

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE UBIRATÁ - PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5862/2022**

SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com sede Rua Anita Ribas, 410 no CNPJ sob o nº. **00.656.468/0001-39**, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item 6 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constituiu objeto desta licitação o *“registro de preços para aquisição de materiais médicos e de enfermagem, materiais de limpeza, higiene e desinfecção, curativos, EPIs, insumos, instrumentais, mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos e material permanente, destinados as Unidades de Saúde.”*

Ante ao objeto supracitado, da análise do edital foram encontrados alguns pontos a serem esclarecidos e incluídos, conforme se passa a demonstrar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o item 6.1 do Edital que:

“6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá requisitar esclarecimentos ou impugnar este edital.”

Dessa forma, considerando a data definida para a abertura das propostas (17 de novembro de 2022), incontestável o cabimento e tempestividade da presente Impugnação nesta data.

II – DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL:

A. DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS:

Em primeiro lugar, conforme se verifica, o edital solicita o fornecimento de monitores de glicemia com tiras de glicemia em conjunto com lancetas e lanceteadores no Item 296 do Lote 2:

*Monitor de glicemia, resultado em 5 segundos, amostra de sangue suficiente de 0,5 µl, intervalo de medição entre 20 e 600 mg/dL, memória para 200 resultados de teste, cálculo de média de resultados, garantia de 12 meses, alimentação por bateria ou pilhas, visor amplo, **incluso no mínimo 50 tiras, 50 lancetas e 1 lancetador.** CATMAT 389555*

Contudo, desde já, vale dizer que tais **produtos são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos** e não no mesmo lote como se verifica no edital em tela.

Nota-se que não se faz razoável solicitar lancetas e lanceteadores no mesmo lote de tira de glicemia e monitores, especialmente considerando que o modelo do edital é aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Constas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

A mesma orientação possui o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de “menor preço por lote”, quando o correto seria o “menor preço por item”), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe:

“Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.” (marcamos) - Recurso De Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno

Neste mesmo sentido, argumenta-se que a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a lei 8666/93, que em seu artigo 23, § 1º determina:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, resta patente que a legislação e a Jurisprudência administrativa ao analisarem o tema ora em debate decidiram que em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens. Desta forma, ao acatar a presente impugnação este Órgão estaria privilegiando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Ainda, segundo o que depreendemos da legislação, o critério de menor preço por itens é regra, que deve ser adotada em caso de verificarmos objeto único e indivisível ou possibilidade de economia de escala.

Entretanto, conforme já demonstramos, não há o que se falar em objeto indivisível na presente situação, uma vez que serão licitados três produtos diferentes, sendo necessária o desmembramento do monitor e tiras de glicemia das lancetas e lanceteadores.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Neste mesmo sentido, a imposição de competição por lotes viola o que preceitua a lei 8666/93, que em seu artigo 23, § 1º determina:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Portanto, ressalte-se, desde já, que ao não acatar a presente impugnação este Órgão estaria contrariando o princípio da legalidade, o qual, conforme mencionado anteriormente, vincula a Administração Pública.

Ademais, no que tange a economia de escala, verifica-se que não há a possibilidade de aplicá-la, já que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um **mesmo produto**, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Esse ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Diante do exposto, faz-se necessário que a Administração retifique o Edital, no sentido de desmembrar tais itens, garantindo a ampla concorrência.

B. DO VOLUME DA AMOSTRA SANGUÍNEA:

O edital solicita o volume máximo de amostra de sangue de até 0,5 microlitros”, conforme abaixo disposto:

Lote	Item	Descrição	R
2	296	Monitor de glicemia, resultado em 5 segundos, amostra de sangue suficiente de 0,5 µl, intervalo de medição entre 20 e 600 mg/dL, memória para 200 resultados de teste, cálculo de média de resultados, garantia de 12 meses, alimentação por bateria ou pilhas, visor amplo, incluso no mínimo 50 tiras, 50 lancetas e 1 lancetador. CATMAT 389555	I Gu O Te
2	297	Tiras reagentes para teste de	I

Contudo, verifica-se que tal exigência deixa de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico para se preferir um ao outro, especialmente porque a referida exigência do volume da amostra, restringe a participação de diversas empresas do certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea.

Verifica-se que, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 2,0 microlitros, também será fornecido um conforto e segurança ao paciente, pois ao realizar a pulsão, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.

A amostra (quantidade de sangue necessária para a realização da leitura), diferente da amostra para laboratório que é de 3 ml, para verificar a glicemia capilar a quantidade de sangue necessária varia de 0,3 a 5 microlitro (µl).

Imagem do tamanho real das amostras.

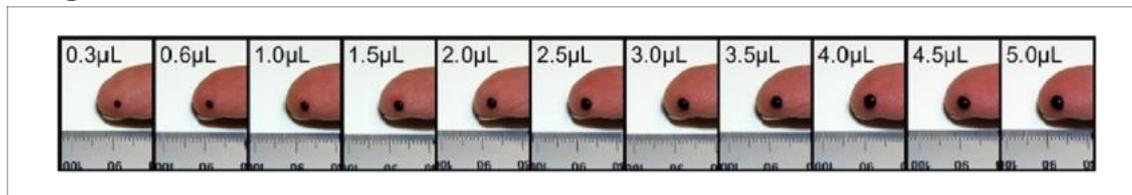


Figure 7. Comparison chart of blood volume (μL) compared to a visual chart of the same blood drop size shown to patients before responding to the survey of blood sampling practices. ¹

Notem que não existe diferença significativa entre os tamanhos 0,3 à 1,0 μL , e existe uma diferença mínima entre estes volumes é 2,5 μL , e somente a partir de 3,0 μL que começa a existir uma diferença com algum significado.

O primeiro medidor de glicose no sangue com a utilização de tira reagente com leitura visual foi desenvolvido pelos cientistas da Miles em 1965, com o nome de Dextrostix®. A Miles foi também a pioneira a lançar, em 1969, por meio da divisão Ames, o primeiro medidor de glicose de refletância portátil (com massa de 1,4 quilos), que possibilitava a leitura quantitativa da concentração de glicose em tira reagente, com tempo de leitura de 3 a 5 minutos, com tamanho da amostra de 10 microlitros.

Atualmente, as tiras reagentes são impregnadas de indicadores químicos, e a reação ocorre em uma área específica. Além das tiras, outros dispositivos podem ser utilizados, como tubos, cartões, cartuchos ou cassetes. Os métodos utilizados nesses dispositivos são variados e incluem reações por aglutinação, colorimétrica, reação enzimática, eletroquímica, espectrofotométrica, ensaio imunológico etc. A avaliação do resultado pode ser pela visualização de cor, aglutinação, aparecimento de uma linha colorida, símbolo ou número.

Como exemplificamos abaixo, vários são os métodos, tanto de leitura como de coleta e de tamanho da amostra.

¹ Referência:

Grady M, Pineau M, Pynes MK, Katz LB, Ginsberg B. A Clinical Evaluation of Routine Blood Sampling Practices in Patients with Diabetes Impact on Fingerstick Blood volume and Pain. J Diabetes Sci Technol. 2014;8(4):691-698. doi: 10.1177/1932296814533172. -DOI-[PMC](#)- [PubMed](#)





Ademais, Sr. Pregoeiro, **trata-se de uma discussão sobre uma amostra de sangue infima, já que 1 microlitro equivale à milionésima parte de um litro, sendo certo que uma punção sanguínea eficiente é capaz de produzir amostras bem maiores que esta, independentemente da quantidade requerida pela tira reagente.**

Assim, não pode a administração comprometer toda a competição do certame devido a característica que é meramente restritivas e não agrega qualquer valor aos produtos adquiridos, **sendo comprovadamente que o produto que com volume de amostra de até 2,0 microlitros garantirá a funcionalidade, segurança e precisão necessária ao paciente**

II – DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto na presente peça, requer-se que seja dado o integral provimento à presente impugnação, para que ocorra:

- a) O desmembramento dos itens com características divergentes (de modo que as tiras e os monitores sejam licitados conjuntamente em item distinto das lancetas e lancetadores);
- b) Retificação do volume das amostras sanguíneas para 2,0 microlitros.

Caso, porventura, este não seja o entendimento do Douto Pregoeiro e sua Ilustríssima Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital em referência remetidos à Autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.



SOMA PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

LUIZ RENATO GAROFANI

GERENTE GERAL

CPF: 874.165.659-87

RG: 4.541.423-0

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO Nº 5862/2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2022

1. IMPUGNAÇÃO

A empresa **SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no cnpj 00.656.468/0001-39 apresentou impugnação ao edital do processo licitatório 5862- cujo objeto: **Registro de preços para aquisição de materiais médicos e de enfermagem, materiais de limpeza, higiene e desinfecção, curativos, EPIs, insumos, instrumentais, mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos e material permanente, destinados as Unidades de Saúde.** Conforme veremos abaixo:

II – DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL:

A. DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS:

Em primeiro lugar, conforme se verifica, o edital solicita o fornecimento de monitores de glicemia com tiras de glicemia em conjunto com lancetas e lanceteadores no Item 296 do Lote 2:

*Monitor de glicemia, resultado em 5 segundos, amostra de sangue suficiente de 0,5 µl, intervalo de medição entre 20 e 600 mg/dL, memória para 200 resultados de teste, cálculo de média de resultados, garantia de 12 meses, alimentação por bateria ou pilhas, visor amplo, **incluso no mínimo 50 tiras, 50 lancetas e 1 lancetador.** CATMAT 389555*

Contudo, desde já, vale dizer que tais **produtos são objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos** e não no mesmo lote como se verifica no edital em tela.

Nota-se que não se faz razoável solicitar lancetas e lanceteadores no mesmo lote de tira de glicemia e monitores, especialmente considerando que o modelo do edital é aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº. 393/1994 – Plenário).

A mesma orientação possui o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de “menor preço por lote”, quando o correto seria o “menor preço por item”), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe:

“Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.” (marcamos) - Recurso De Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno

Neste mesmo sentido, argumenta-se que a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a lei 8666/93, que em seu artigo 23, § 1º determina:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, resta patente que a legislação e a Jurisprudência administrativa ao analisarem o tema ora em debate decidiram que em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens. Desta forma, ao acatar a presente impugnação este Órgão estaria privilegiando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Ainda, segundo o que depreendemos da legislação, o critério de menor preço por itens é regra, que deve ser adotada em caso de verificarmos objeto único e indivisível ou possibilidade de economia de escala.

Entretanto, conforme já demonstramos, não há o que se falar em objeto indivisível na presente situação, uma vez que serão licitados três produtos diferentes, sendo necessária o desmembramento do monitor e tiras de glicemia das lancetas e lanceteadores.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

*“Art. 5º [...] Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo e negrito nosso)*

Neste mesmo sentido, a imposição de competição por lotes viola o que preceitua a lei 8666/93, que em seu artigo 23, § 1º determina:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Portanto, ressalte-se, desde já, que ao não acatar a presente impugnação este Órgão estaria contrariando o princípio da legalidade, o qual, conforme mencionado anteriormente, vincula a Administração Pública.

bela, amada e gentil



Ademais, no que tange a economia de escala, verifica-se que não há a possibilidade de aplicá-la, já que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um **mesmo produto**, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Esse ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Diante do exposto, faz-se necessário que a Administração retifique o Edital, no sentido de desmembrar tais itens, garantindo a ampla concorrência.

B. DO VOLUME DA AMOSTRA SANGÜÍNEA:

O edital solicita o volume máximo de amostra de sangue de até 0,5 microlitros”, conforme abaixo disposto:

Contudo, verifica-se que tal exigência deixa de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico para se preferir um ao outro, especialmente porque a referida exigência do volume da amostra, restringe a participação de diversas empresas do certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea.

Verifica-se que, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 2,0 microlitros, também será fornecido um conforto e segurança ao paciente, pois ao realizar a pulsão, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.

A amostra (quantidade de sangue necessária para a realização da leitura), diferente da amostra para laboratório que é de 3 ml, para verificar a glicemia capilar a quantidade de sangue necessária varia de 0,3 a 5 microlitro (μ l).

Imagem do tamanho real das amostras.

Figure 7. Comparison chart of blood volume (μ L) compared to a visual chart of the same blood drop size shown to patients before responding to the survey of blood sampling practices. 1

1

Notem que não existe diferença significativa entre os tamanhos 0,3 à 1,0 μ L, e existe uma diferença mínima entre estes volumes é 2,5 μ L, e somente a partir de 3,0 μ L que começa a existir uma diferença com algum significado.

O primeiro medidor de glicose no sangue com a utilização de tira reagente com leitura visual foi desenvolvido pelos cientistas da Miles em 1965, com o nome de Dextrostix®. A Miles foi também a pioneira a lançar, em 1969, por meio da divisão Ames, o primeiro medidor de glicose de refletância portátil (com massa de 1,4 quilos), que possibilitava a leitura quantitativa da concentração de glicose em tira reagente, com tempo de leitura de 3 a 5 minutos, com tamanho da amostra de 10 microlitros.

Atualmente, as tiras reagentes são impregnadas de indicadores químicos, e a reação ocorre em uma área específica. Além das tiras, outros dispositivos podem ser utilizados, como tubos, cartões, cartuchos ou cassetes. Os métodos utilizados nesses dispositivos são variados e incluem reações por aglutinação, colorimétrica, reação enzimática, eletroquímica, espectrofotométrica, ensaio imunológico etc. A avaliação do resultado pode ser pela visualização de cor, aglutinação, aparecimento de uma linha colorida, símbolo ou número.

Como exemplificamos abaixo, vários são os métodos, tanto de leitura como de coleta e de tamanho da amostra.

Ademais, Sr. Pregoeiro, **trata-se de uma discussão sobre uma amostra de sangue ínfima, já que 1 microlitro equivale à milionésima parte de um litro, sendo certo que uma punção sanguínea eficiente é capaz de produzir amostras bem maiores que esta, independentemente da quantidade requerida pela tira reagente.**

Assim, não pode a administração comprometer toda a competição do certame devido a característica que é meramente restritivas e não agrega qualquer valor aos produtos adquiridos, **sendo comprovadamente que o produto que com volume de amostra de até 2,0 microlitros garantirá a funcionalidade, segurança e precisão necessária ao paciente**

II – DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto na presente peça, requer-se que seja dado o integral provimento à presente impugnação, para que ocorra:

a) O desmembramento dos itens com características divergentes (de modo que as tiras e os monitores sejam licitados conjuntamente em item distinto das lancetas e lancetadores);

b) Retificação do volume das amostras sanguíneas para 2,0 microlitros.

Caso, porventura, este não seja o entendimento do Douto Pregoeiro e sua Ilustríssima Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital em referência remetidos à Autoridade superior para análise e julgamento.

2. Análise da Pregoeira e do setor técnico

A administração pública deve seguir os princípios da constitucionalidade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

A pregoeira solicitou ajuda ao departamento emissor do termo de referência, ao qual se posicionou da seguinte forma:

O lote 2 visa suprir a demanda por glicosímetros e respectivas tiras reagentes, as quais atualmente são adquiridas via consórcio, no entanto, tem ocorrido muita variação da marca das tiras e conseqüente incompatibilidade com os aparelhos dos usuários, espera-se que ao realizar a compra pelo município do conjunto, seja possível oferecer uma solução mais adequada a população. Para tanto, solicitamos que para o lote 2 o julgamento seja por lote para garantir que aparelho e tiras sejam compatíveis e também possibilite grande desconto. Como se trata de produto para dispensação a população, o kit se apresenta como a solução mais viável, segura e prática para dispensação, sem ferir a competitividade e economicidade pois inúmeras marcas fornecem o kit conforme descrito.

bela, amada e gentil

Com relação ao volume da amostra de sangue, o volume indicado visa a aquisição de medidores mais eficazes e sensíveis capazes de ler pequenas amostras que vão implicar em menos dor na coleta, especialmente porque envolvem pacientes que fazem determinadas medicações!

No edital já é possível verificar a justificativa da Secretaria demandante sobre a necessidade desses itens serem em um único lote.

Conforme resposta do setor demandante essa pregoeira nega provimento a impugnação, mantendo os termos do edital do Pregão. E conseqüentemente, o edital não passará por qualquer tipo de alteração.

Ubiratã, PR 11 de Novembro de 2022

Daniele da Costa Bartz Zem
Pregoeira

bela, amada e gentil